



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 296/2012**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**076ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/05/2012**  
**PROCESSO Nº 1/2879/2007 AI: 1/2007.05165-0**  
**RECORRENTE: D'METAL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

1. A legislação tributária do Ceará determina a obrigatoriedade da entrega do livro caixa por parte do contribuinte sujeito a processo fiscalizatório.
2. O não atendimento do Termo de Intimação em que se exigiu do contribuinte a entrega do livro caixa sujeita-o à penalidade prevista no artigo 878, V do RICMS/CE.
3. Auto de infração julgado procedente.
4. Recurso Voluntário conhecido e improvido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **D'METAL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** não apresentou o livro caixa exigido pela fiscalização, restando assim relatada a infração:

**"INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR O LIVRO CAIXA NO TRANSCURSO DA PRESENTE AÇÃO FISCAL, CONFORME RELATAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."**

Nas informações complementares o agente fiscal atuante justificou a lavratura do presente auto de infração nos seguintes termos:

*“Diante da designação da Ordem de Serviço nº 2007.06694, de 05 de março de 2007, para que fosse executado o projeto: auditoria fiscal referente ao período: 01/01/2004 a 31/12/2004, procedeu-se à lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.06032 de 08/03/2007.*

*Vencido o prazo constante no mencionado ato, o contribuinte não nos apresentou o livro caixa, constando o movimento financeiro do exercício de 2004. Apresentando-nos, tão-somente, alguns comprovantes de despesa, fato este que nos impossibilitou de fazermos uma avaliação mais acurada do fluxo de custos e despesas suportadas pelo estabelecimento no transcurso do exercício de 2004.*

*Considerando o fato acima relatado, especialmente o fato in concreto da não apresentação do livro caixa, restou-nos o dever de ofício de imputarmos a penalidade prevista no art. 123, V, da Lei 12.670/96 e reproduzida no art. 878, V, do Decreto nº 24.569/97 – RICMS.”*

A Recorrente na sua impugnação administrativa limitou-se a alegar que a exiguidade do tempo obrigou-a a apresentar uma impugnação mais concisa, motivo pelo qual requereu a nulidade e improcedência do auto. Informou ainda que iria aditar a sua defesa de modo a demonstrar a improcedência e nulidade do lançamento tributário em questão.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alegou que na realidade teria entregue o livro caixa à fiscalização, todavia, por se tratar de livro caixa unificado, ou seja, com as informações consolidadas das filiais da Recorrente o mencionado livro não foi aceito pela fiscalização.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de inexistência do livro caixa decorrente da sua não apresentação por parte da Recorrente quando do processo fiscalizatório.

A Recorrente em sua impugnação limitou-se a arguir a nulidade e a improcedência da acusação fiscal, sem, contudo, indicar qualquer argumento de defesa que justificasse o seu pedido.

Após o auto de infração ter sido julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, em sede de Recurso Voluntário a Recorrente alegou que na realidade teria sim apresentado à fiscalização o livro caixa, todavia, por se tratar de livro unificado este não teria sido aceito pela fiscalização.

Ocorre que, o único argumento de defesa trazido pela Recorrente, qual seja o de que teria entregue à fiscalização o livro caixa unificado, não foi acompanhado de nenhuma prova, isto é, não foi acostado aos autos qualquer documento de demonstrasse a entrega efetiva deste livro caixa centralizado.

Com efeito, cumpre destacar que ainda que tivesse sido comprovada a entrega do livro caixa unificado, tal situação não seria capaz de desconstituir o auto de infração em comento, tendo em vista que a acusação de falta de entrega do livro caixa do estabelecimento fiscalizado persistiria, na medida em que a legislação do ICMS consagrou o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos.

Nesse contexto, considerando tudo que dos autos consta, não nos resta outra alternativa senão manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, tendo em vista que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento ou documento capaz de afastar a acusação de falta de entrega do livro caixa conforme dispõe a legislação tributária aplicável.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.


#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **D´METAL COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

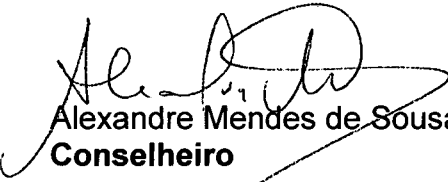
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 28 de 08 de 2012.

  
Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

Matteus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**





Francisco Ivanildo Almeida de França  
**Conselheiro**

José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**



Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**